

**AC – I – Ccent. 60/2008
Auto Industrial/Braz Heleno**

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

12/12/2008

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – Ccent. 60/2008
Auto Industrial*Braz Heleno

I – OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 31 de Outubro de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), com produção de efeitos a 18 de Novembro de 2008, uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da sociedade A. Braz Heleno, S.A. (doravante, “Braz Heleno”) mediante a aquisição das acções representativas da totalidade do respectivo capital social, pela empresa Auto Industrial, S.A. (doravante “Auto Industrial”).
2. A notificação da presente operação de concentração resultou da instauração, nos termos do artigo 40.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, de um procedimento oficioso por incumprimento do dever de notificação prévia de uma operação de concentração, nos termos do artigo 9.º, n.º 2 do mesmo normativo.
3. Com efeito o contrato celebrado, entre a Auto Industrial e os proprietários da Braz Heleno, relativo à Compra e Venda das acções representativas da totalidade do capital social desta última ocorreu, em 26 de Dezembro de 2006, não tendo a adquirente procedido à notificação prévia desta operação de concentração.
4. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - A **Auto Industrial** é uma empresa integrada no Grupo Auto Industrial, activo ao nível da comercialização automóvel a retalho (viaturas novas e usadas), venda de peças e prestação de serviços de reparação autorizada através de outras sociedades suas participadas. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, em Portugal, o volume de negócio da notificante, em 2005, ano relevante para efeitos de notificação desta operação, ascendeu a €[> 150] milhões.
 - A **Braz Heleno** é uma sociedade controlada por particulares, activa na distribuição autorizada de viaturas automóveis novas, de peças e acessórios afectas à marca “BMW”, na comercialização de viaturas usadas, bem como na prestação de serviços de reparação autorizada. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, em Portugal, os volumes

de negócios da adquirida, em 2005 - ano relevante para efeitos desta operação de concentração, foi de €[>2] milhões.

5. A operação notificada configurava uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e encontrava-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

6. Tendo em conta as actividades desenvolvidas pelas partes (*vide* ponto 3 *supra*), a AdC, na esteira da sua prática decisória¹, em operações de concentração no âmbito do sector automóvel, considera que os mercados relevantes do produto, para efeitos de análise da presente operação de concentração correspondem aos seguintes: (i) o mercado da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) o mercado da comercialização de veículos ligeiros usados; (iii) o mercado da reparação autorizada de veículos; e (iv) o mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios.
7. À semelhança de decisões anteriores², a AdC considera que o mercado geográfico relevante, no que se refere (i) ao mercado da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) ao mercado da comercialização de veículos ligeiros usados; e (iii) ao mercado da reparação autorizada de veículos, é o mercado nacional.
8. Já no que se refere (iv) ao mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, embora o âmbito geográfico relevante possa ser mais alargado que o nacional (correspondente ao EEE), importa, nos termos da Lei n.º 18/2003, avaliar os seus efeitos no território nacional.

¹ *Cfr.* Decisão do Conselho de 25.01.2005, relativa à Ccent. 33/2004 – FS IBÉRICA, SGPS, SA E CAETANO & SIMÃO, SGPS, S.A; Decisão do Conselho de 24.01.2005, relativa à Ccent. 42/2004 – Mercedes Benz/C. Santos Alverca; Decisão do Conselho de 17.06.2005, relativa a Ccent. 21/2005- FOGECA*SETUCAR; Decisão do Conselho de 30.11.2005, relativa à Ccent. 66/2005 – Fogeca Multiauto/VDR; Decisão do Conselho de 10.08.2006, relativa à Ccent. 33/2006 – FS Ibérica/AutoComercial Ouro.

² *Idem.*

2.2 Avaliação Jus-Concorrencial

9. A presente operação de concentração é de natureza horizontal, uma vez que – conforme referido acima - também a adquirente se encontra activa nos mercados relevantes identificados. Todavia, em nenhum destes, as quotas de mercado que resultaram da operação são superiores a **[0-10]**%.
10. Com efeito, com base nos elementos disponibilizados pela Notificante, a quota agregada resultante da operação pouco é superior a **[0-10]**% no (i) mercado nacional da distribuição autorizada de veículos ligeiros; de **[0-10]**% no (ii) mercado nacional da comercialização de veículos usados; de **[0-10]**% no (iii) mercado nacional da reparação autorizada de veículos; e de **[0-10]**% no (iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.
11. Por outro lado, estes mercados apresentam uma estrutura pouco concentrada, na qual as quotas de mercado agregadas dos dez principais concorrentes das empresas participantes na operação, representam: **[30-40]**% no i) mercado nacional da venda de veículos novos; **[10-20]**% no ii) mercado nacional da comercialização de veículos usados; **[10-20]**% no iii) mercado nacional da reparação automóvel; e **[10-20]**% no iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.
12. Neste contexto, da presente operação de concentração não resulta uma alteração significativa na estrutura concorrencial dos mercados identificados como relevantes, pelo que a AdC considera que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no (i) *mercado nacional da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos*; (ii) *mercado nacional da comercialização de veículos ligeiros usados*; (iii) *mercado nacional da reparação autorizada de veículos*; e (iv) *mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios*, no território nacional.

III AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

13. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a Audiência dos Interessados, atendendo à ausência de terceiros contra-interessados e ao sentido da decisão ser de não oposição.

IV – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

14. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *(i) mercado nacional da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) mercado nacional da comercialização de veículos ligeiros usados; (iii) mercado nacional da reparação autorizada de veículos; e (iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.*

Lisboa, 12 de Dezembro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)